



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO: 0020.0001414-2019
RECORRENTE: BDO ENGENHARIA LTDA

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado com o objetivo de contratar de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado e protendido, com 100 metros de extensão, conforme descrito no edital.

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Prosseguindo, na data de 21 de março de 2019, a Comissão de Licitação Municipal, por ocasião da Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 16/2019 (sequência: 2) proferiu decisão no sentido de inabilitar a Recorrente por *“apresentar contrato social com emissão superior a 60 (sessenta) dias e autenticação com data expirada, descumprindo o item 13.1.1. alínea “a”, e ainda por não demonstrar capacitação técnica para a fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de 80ton, conforme exigido no item 13.1.4, alínea “b”, do edital”*

A Recorrente, de forma tempestiva, por intermédio do presente processo administrativo, protocolou Recurso aduzindo, em suma que a documentação apresentada cumpre o requisito do item 13.1.1. alínea “a”, bem como que o item 13.1.4, alínea “b” do edital traz exigência desnecessária que fere o princípio da competitividade.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

Breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fim de proporcionar maior facilitação para o entendimento sobre os temas levantados pela Recorrente, passarei a explaná-los de forma individual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

2.1. DO DESCUMPRINDO O ITEM 13.1.1. ALÍNEA “A”

Alega a Recorrente que a documentação amealhada com a finalidade de cumprir a exigência prevista no item 13.1.1. alínea “a” do instrumento convocatório é suficiente e não contém qualquer vício, pois produzido em conformidade com a legislação vigente.

Assim prevê o instrumento convocatório:

“13.1.1. Quanto à regularidade jurídica:

a) Ato Constitutivo vigente (Dispensado se apresentado no credenciamento). Obs: Os contratos sociais emitidos através do site da Junta Comercial ficam dispensados de autenticação e serão aceitos somente se emitidos com data inferior a 60 (sessenta) dias;”

Após detida análise aos documentos apresentados pela Recorrente, nota-se que esta apresentou cópia do Ato Constitutivo Vigente emitido pela Junta Comercial do Estado do Paraná. Contudo, o documento apresentado foi emitido na data de 07/01/2019, ou seja, superior ao lapso temporal de sessenta dias previsto do Edital.

No ponto, imperioso destacar o disposto nos artigos 3º e 41 da Lei Geral de Licitações e Contratos (8.666/93). Observe-se:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

Assim sendo, diante do fato de que a documentação amealhada não atendeu aos requisitos exigidos no item 13.1.1. alínea "a" do instrumento convocatório, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que tal irresignação da Recorrente não merece prosperar.

2.2 DO ITEM 13.1.4, ALÍNEA "B"

Alega a Recorrente que atendeu plenamente às condições previstas no instrumento convocatório, sendo indevida sua inabilitação.

Entretendo, conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação e em consonância com o disposto no Edital, a Recorrente não comprovou que cumpriu as exigências previstas no item 13.1.4, alínea "b", notadamente quanto à exigência em relação a viga de 80 (oitenta) toneladas.

Aqui, vale destacar que a recorrente cumpre tão somente o requisito mínimo do referido item, que é demonstrar capacitação técnica para a fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas pretendidas de 40 toneladas.

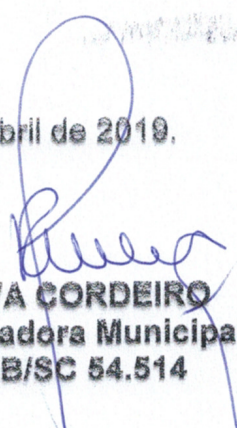
Portanto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a alegação apresentada pela Recorrente não merece prosperar.

3.0 DISPOSITIVO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO do presente recurso interposto, pois tempestivo, e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, pelos fatos e fundamentos alhures expostos.

É o parecer.

São João Batista, 12 de abril de 2019.


NEIVA CORDEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

Procedimento: 0020.0001414/2019

Interessado: BDO ENGENHARIA LTDA

DECISÃO.

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir e em consequência **MANTENHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação.

Dê-se ciência à empresa Recorrente da presente decisão.

São João Batista, 15 de abril de 2019.

TAYNAN JOSÉ DA CUNHA
Secretário Municipal de Infraestrutura